



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA N° 9, DE 2018, AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 171, DE 2010

(nº 2.219/2011, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro dos Tecnólogos em Administração e dos Técnicos de Nível Médio em Administração nos Conselhos Regionais de Administração.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/344cda75-c630-4ae3-a6e8-28c52ed88d1d>



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.219-B de 2011 do Senado Federal (PLS nº 171/2010 na Casa de origem) que "Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro do Tecnólogo em Administração nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA)".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro dos Tecnólogos em Administração e dos Técnicos de Nível Médio em Administração nos Conselhos Regionais de Administração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

"Art. 2º-A A atividade profissional de Tecnólogo em Administração limitar-se-á à área de sua formação."

"Art. 2º-B A atividade profissional de Técnico de Nível Médio em Administração será exercida por meio do auxílio e apoio administrativo que envolvam atividades típicas da Administração."

Art. 2º Os arts. 7º, 8º, 14 e 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

b) orientar e disciplinar o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração;

....." (NR)

"Art. 8º

.....

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração;

c) organizar e manter o registro de Administradores, de Tecnólogos em Administração e de Técnicos de Nível Médio em Administração;

.....

e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores, dos Tecnólogos em Administração e dos Técnicos de Nível Médio em Administração;

....." (NR)

"Art. 14. Só poderão exercer as profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração, pelos quais será expedida a carteira de identificação profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal e punível o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração.

....." (NR)

"Art. 15. Serão obrigatoriamente registradas nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, as entidades e os escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, as atividades do Administrador, do Tecnólogo em Administração e do Técnico de Nível Médio em Administração.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente